

**Excelentíssimo Senhor  
Conselheiro Relator**

**Ref.: Relatório Conclusivo de Denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas no pregão eletrônico de nº 02/2021 realizado pela Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste. (Manifestação 02508.2021.001612-68 – Fala.BR).**

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata o presente de Relatório Conclusivo de denúncia apresentada pela Texas Import Comércio Importação e Exportação Ltda. recebida por meio da Ouvidoria desta Corte, em que se narra suposta irregularidade na **aquisição de material médico hospitalar, eletrodos e baterias**, conforme consta do Edital anexado pela Denunciante (peça 04 – fl. 02).

Conforme despacho autorizatório publicado no DOC de 06.03.21 – pág. 93 e retirratificado no DOC de 13.03.21 – pág. 94, os itens do Pregão Eletrônico CRS-Sudeste nº 02/2021 foram adjudicados às seguintes empresas:

- **Item 01:** Klemmen Importações Eireli – R\$ 3.550,00;
- **Itens 02, 03, 04 e 05:** Alpha Centauri Comércio Atacadista de Equipamentos e Componentes Industriais – Eireli – R\$ 73.520,00;
- **Itens 07, 10 e 11:** P.H.O. Produtos Hospitalares e Odontológicos Eireli - R\$ 16.872,00
- **Item 08:** Inframed Soluções Tecnológicas Eireli - R\$ 44.954,00;
- **Itens 06, 09 e 12:** fracassados.

A denúncia relata uma possível fraude cometida pela empresa vencedora dos **lotes 2, 3, 4 e 5 do referido Certame, a Alpha Centauri Comércio Atacadista de Equipamentos e Componentes Industriais – Eireli** (doravante denominada apenas “Alpha”).

Em consulta ao processo da licitação (SEI 6018.2020/0069267-4) e ao respectivo processo de pagamento (SEI 6018.2021/0020890-1), verifica-se que a contratação da referida

empresa foi formalizada por meio da Nota de Empenho nº 24.195/2021, de 12.03.21, tendo sido liquidada em 29.04.21 e paga em 28.05.21, por meio da Nota de Liquidação e Pagamento nº 84.433/2021, no valor de R\$ 73.520,00.

A Denúncia veio acompanhada de peticionamento com farta documentação de apoio, inclusive com o recurso e contrarrecurso que foi apresentado durante o processo licitatório. Não obstante, conforme afirma o Denunciante, alguns dos fatos ora narrados só se tornaram conhecidos após esta fase procedimental.

A defesa da Origem foi anexada nas peças 21 e 22.

Em atendimento ao determinado à peça 24, considerando a manifestação prévia apresentada pela Origem, passamos à análise em estrutura de **Relatório Conclusivo**, previsto no art. 3º, §2º da Resolução nº 18/19 deste E. Tribunal.

## 2. ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que os pontos trazidos na Denúncia fazem referência tanto a questões relativas à discussão recursal do processo licitatório quanto a elementos que possam conter indícios de falsificação documental, conhecidos após aquela fase licitatória.

A parte da Denúncia destinada ao pedido do peticionário não apresenta pedido específico, encaminhando aos órgãos de controle “para que tomassem as devidas medidas”. De modo que é preciso analisar trechos esparsos da Demanda para formar entendimento sobre qual(is) seria(m) o(s) pontos(s) denunciado(s) e, portanto, precisar a atuação desta Auditoria e do Tribunal de Contas do Município.

A análise da Auditoria será calcada nos elementos constantes no item “Índícios da possível fraude” (peça 3, fls. 8 em diante).

Tendo em vista o conteúdo da manifestação trazida pela Origem, todos os pontos enumerados como “índícios da possível fraude” pela Denunciante na peça 03 serão listados e resumidos a seguir, seguidos de análise da defesa da Origem e consequente parecer da Auditoria.

## **2.1. Impossibilidade da Denunciada ser revendedora da Marca Philips (Peça 03, fls. 08/10).**

### Alegações do Denunciante

A Denunciante entende não ser possível que a Alpha tenha fornecido equipamentos da fabricante citada acima. Nos seus termos:

Segundo um e-mail enviado a denunciante pelo canal oficial da Phillips Brasil, a empresa relatou que não possui nem trabalha com revendedores. Por meio da sua resposta, confirmou a denunciante que apenas e tão somente a Phillips Brasil está autorizada a comercializar as baterias de desfibriladores de sua marca no território nacional. (peça 03, fl. 08)

Considerando a impossibilidade de aquisição interna do produto e os custos necessários à sua importação, a denunciante afirma que o preço ofertado pela vencedora seria impraticável e que, portanto, as baterias fornecidas pela contratada provavelmente seriam de outra marca:

Nacionalmente é impossível adquiri-las com a intenção de revenda; internacionalmente (importadas, no caso) é inviável pelo preço ganhador, pois somando o custo de nacionalização das baterias a proposta se torna inexecutável (e a denunciante diz isso com propriedade, pois trabalha no ramo de importação há mais de 30 anos e conhece todo o processo e seus custos inerentes). E convenhamos, ninguém participa de licitação para perder dinheiro ou fazer caridade junto a Administração Pública.

Assim, o mais provável é que as baterias a serem fornecidas sejam de outra marca que não a alegada, com a denunciada fazendo uso de tal artifício apenas para passar credibilidade a sua proposta e ludibriar o órgão licitante que, ora vejamos, deixou de pedir amostras justamente por acreditar que a marca das baterias era Phillips. (peça 03, fl. 09)

Nesse sentido, também alega irregularidade na decisão do recurso pela pregoeira, visto que considera improvável que a empresa Alpha tivesse os produtos em estoque e que o valor ofertado estaria abaixo do custo:

Após o período necessário para apreciação do mérito em questão a pregoeira publicou decisão **TOTALMENTE CONTRÁRIA** ao pleito da denunciante em cada um dos itens disputados.

[...]

Nessa decisão aduziu:

[...]

2º – Que o valor apresentado pela denunciada estava dentro do estimado e que ela também havia afirmado que possuía o produto em estoque, o que é altamente improvável, pois os produtos da marca Phillips somente são vendidos pela própria Phillips em território nacional, como ela mesma esclarece em e-mail enviado a denunciante e, caso os produtos da denunciada não fossem os nacionais, mas os importados, jamais o valor apresentado poderia ser aquele, pois estaria, com toda a certeza, abaixo do custo; (peça 03, fl. 03)

#### Manifestação da Origem (peças 21 e 22)

A Pregoeira não faz menção específica aos itens referidos pelo Denunciante, trazendo em sua resposta comentários genéricos sobre o recurso apresentado e a troca de mensagens eletrônicas com o Denunciante, destacando-se o seguinte excerto:

Após a homologação do resultado a empresa TEXAS continuou a enviar e-mails insistindo no que já havia sido esclarecido no processo licitatório, os quais foram respondidos de forma consistente com o declarado na condução do certame.

Por derradeiro, registra-se que, conforme consta no processo de pagamento nº 6018.2021/0020890-1, os produtos adquiridos com a fornecedora **ALPHA CENTAURI COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E COMPONENTES INDUSTRIAIS – EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **34.148.330/0001-40**, itens **02, 03, 04 e 05**, foram todos entregues no prazo e em conformidade com as especificações do edital, razão pela qual a despesa foi liquidada e o pagamento efetivado.

#### Análise da Coordenadoria

A Denunciante anexou (peça 4 – fls. 104/109) uma série de mensagens trocadas com a fabricante em que se percebe o interesse da Philips em averiguar a questão, acionando inclusive os setores de *compliance* e jurídico da empresa. Não foram fornecidas evidências, no entanto, de que a empresa Philips tenha tomado providências em relação aos pontos relatados, ou mesmo que tenha se posicionado sobre a questão de modo definitivo.

Todavia, há, aparentemente, um impedimento para que houvesse a comercialização dos produtos. Conforme uma das mensagens enviadas pela Philips, a venda de tais equipamentos estaria restrita a determinadas atividades clínicas e hospitalares, sendo possível a distribuição apenas para os clientes finais dos produtos, o que, a princípio, excluiria a comercialização para posterior revenda (peça 04, fl. 108).

Quanto ao posicionamento da Pregoeira, observa-se que durante a fase recursal, independentemente das razões trazidas pelos envolvidos, limitou-se a informar que havia constado em proposta e catálogo a marca Philips. Da mesma forma, em relação à presente denúncia, a defesa endereçada a este Tribunal se resumiu a informar que os produtos adquiridos foram entregues em conformidade com o edital.

De fato, algumas informações, ainda que trazidas de forma incompleta ou baseadas em suposições por parte da Denunciante, precisam ser esclarecidas pelo Poder Público.

Um exemplo seria que, embora conste do Edital a exigência de que, para determinados itens, seja indicada a marca e a procedência do produto ofertado, a informação trazida pela Denunciante de que, no caso da empresa Philips, as vendas somente ocorreriam para usuários finais precisa ser esclarecida. A situação, caso proceda, pode acarretar o fornecimento de bens distintos dos ofertados na proposta da licitante vencedora. As mesmas circunstâncias podem, eventualmente, ocorrer em relação a outros lotes, fabricantes e licitantes vencedores.

O risco quanto a eventual desatendimento às características solicitadas em edital e ofertadas na proposta da vencedora restou potencializado pela dispensa de solicitação de amostra. Conforme informado pela Denunciante, a referida dispensa foi justificada pela Pregoeira em sede de decisão sobre recurso interposto (peça 04, fl. 87) pelo fato de tratar-se de produto original Philips. Adicionalmente, a Pregoeira alegou restrições provocadas pela pandemia de COVID-19, bem como necessidade urgente do produto para justificar a dispensa de amostra.

Cabe ressaltar, no entanto, que o edital dispôs que as empresas proponentes deveriam “**obrigatoriamente**, enviar amostras para avaliação técnica – para os itens 01 a 08” (grifo nosso, peça 04, fl. 24). Assim, as justificativas informadas não afastam o procedimento de fornecimento de amostra exigido em edital, tendo em vista inclusive que a sua publicação já ocorreu sob vigência da pandemia de COVID-19, havendo violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da LF 8.666/93.

Diante da ausência de apresentação de elementos que demonstrem providências adotadas pela Origem para confirmar a procedência dos produtos e o cumprimento das características ofertadas na proposta, e em razão do injustificado descumprimento da previsão de exigência de fornecimento de amostras para avaliação técnica, prevista no Anexo I do Edital, concluímos pela **procedência** deste ponto da denúncia.

## **2.2. Inexistência de contratação pública anterior envolvendo baterias médicas (Peça 03, fl. 10)**

### Alegações do Denunciante

A Denunciante questiona a ausência de contratações públicas relativas aos atestados apresentados, fornecidos apenas por entes privados, reconhecendo, no entanto, que tal fato não é necessariamente uma irregularidade mas poderia ser um indício de incapacidade de fornecimento (peça 03, fl. 10).

### Manifestação da Origem (peças 21 e 22)

Não se manifestou especificamente sobre este ponto.

### Análise da Coordenadoria

A apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito privado está de acordo com a cláusula 11.5.4 “a” do Edital (peça 04, fl. 12) e com o art. 30, §4º da LF 8.666/93<sup>1</sup>, não representando irregularidade, por si só, a ausência de apresentação de atestados fornecidos por ente público.

**Improcedente** o denunciado nesse aspecto.

---

<sup>1</sup> § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

## **2.3. Erros formais e indícios de fraude em atestados de capacidade técnica apresentados (Peça 03, fls. 10/17)**

### Alegações do Denunciante

O Denunciante divide este ponto em 3 aspectos:

a) Emissor do atestado de capacidade técnica (peça 03, fls. 11/14).

A Denunciante traz indagações sobre a legitimidade da emissora do atestado acima citado para que a empresa Alpha participasse do Certame.

Segundo as informações trazidas, a empresa Mirra Equipamentos EIRELI não possui o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) adequado à comercialização de baterias para desfibriladores, concluindo assim que a mesma deveria ter adquirido os equipamentos da Alpha à título de consumidor final.

Além disso, o fato de a empresa ser constituída como uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) seria, na visão do denunciante, um indicativo de que a mesma seria uma empresa de pequeno porte, cujo tamanho seria incompatível com a quantidade de equipamento adquirido.

b) Informações cadastrais divergentes (peça 03, fls. 14/15)

A Denunciante aponta que o atestado emitido pela Mirra e apresentado pela Alpha não continha o seu CNPJ, mas o da Gemac Comércio Atacadista e Automação Industrial Eireli, que seria uma empresa que já teria participado de licitações semelhantes.

O Denunciante destaca ainda:

Curioso também é o fato dessa mesma **GEMAC** já ter participado de outros pregões eletrônicos e ter sido denunciada pela denunciante pelo mesmo motivo (o uso de documento falso), ter sido diligenciada pela autoridade do certame, ter a fraude comprovada e ter sido desclassificada e punida por isso.

Obs.: sobre esse caso os documentos, apenas a título de consulta e comprovação, se encontram em anexo. (peça 03, fl. 14)

Informada da divergência, segundo o Denunciante, a pregoeira tomou a seguinte atitude:

A pregoeira, ao invés de averiguar o caso mais a fundo, algo que era de sua inteira obrigação, ainda mais com todos os indícios de fraude discriminados de

forma clara e exaustiva, apenas pediu para que a denunciada corrigisse o nº de CNPJ errado e ela, com tranquilidade, o fez. (peça 04, fl. 15)

c) Utilização de atestados diversos em licitações semelhantes. (peça 03, fls. 15/17)

A Denunciante traz como indício de irregularidade a seguinte situação:

Após o certame 22021 que motivou grande parte dessa denúncia, aquele elaborado pela Coordenadoria de Saúde Regional de São Paulo e que licitou baterias para desfibriladores cardíacos no início do ano, outro certame, de outro órgão público, no qual denunciante e denunciada participaram, ocorreu. (peça 03, fl. 16)

E prossegue:

[...] Tendo em vista sua participação anterior no pregão 22021, e tendo ganhado os itens referentes as baterias e apresentado atestado de capacidade técnica acerca do fornecimento desses mesmos produtos a empresa **MIRRA EQUIPAMENTOS EIRELI**, o esperado era que apresentasse esse mesmo atestado para comprovar sua capacidade como fornecedora desses equipamentos.

O que foi que ocorreu? Inesperadamente, a denunciada **ALPHA CENTAURI** anexou atestado de capacidade técnica referente ao fornecimento de equipamentos de automação, o mesmo que ela já havia apresentado em outro pregão do ano passado e que também já fora mencionado nessa denúncia.

O atestado de capacidade técnica contemplando baterias e desfibriladores cardíacos que havia apresentado no pregão 22021 e que teve o CNPJ corrigido a pedido da pregoeira, dessa vez não apareceu.[...] (peça 03, fl. 16)

Segundo o Denunciante, seria mais lógico que a Alpha apresentasse o mesmo atestado da licitação ora em comento em função da pertinência do objeto e pelo fato de já ter logrado êxito em uma disputa anterior com o atestado, que teria apenas um problema formal de CNPJ e que foi relevado pela Pregoeira da discutida licitação.

#### Manifestação da Origem (peças 21 e 22)

A Pregoeira não faz menção específica aos itens referidos pelo Denunciante, trazendo em sua resposta comentários genéricos sobre o recurso apresentado e a troca de mensagens eletrônicas com o Denunciante, destacando-se o seguinte excerto:

Após a homologação do resultado a empresa TEXAS continuou a enviar e-mails insistindo no que já havia sido esclarecido no processo licitatório, os quais foram respondidos de forma consistente com o declarado na condução do certame.

Por derradeiro, registra-se que, conforme consta no processo de pagamento nº 6018.2021/0020890-1, os produtos adquiridos com a fornecedora **ALPHA CENTAURI COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E**



**COMPONENTES INDUSTRIAIS – EIRELI, inscrita no CNPJ nº 34.148.330/0001-40, itens 02, 03, 04 e 05, foram todos entregues no prazo e em conformidade com as especificações do edital, razão pela qual a despesa foi liquidada e o pagamento efetivado.**

### Análise da Auditoria

Em relação a este ponto, verifica-se, da mesma forma, que a resposta da Origem não abordou os erros materiais e indícios de irregularidades listados pela denunciante em relação ao atestado apresentado pela empresa Alpha, emitido pela empresa Mirra Equipamentos Eireli.

Em consulta ao Sistema SEI, verifica-se que foi anexado o e-mail enviado pela empresa Texas Import narrando a suspeita de fraude no atestado (DOC SEI 038961504) e a resposta apresentada pela empresa Alpha (DOC SEI 038961775), ratificando o seu conteúdo.

Contudo, a resposta fornecida por e-mail pela Pregoeira para a Denunciante declara que “foi averiguada a veracidade e a empresa corrigiu o cnpj que constava com o número errado no documento” (peça 04, fl. 93), sendo que não foram apresentados, no processo SEI ou na resposta encartada nestes autos, elementos que corroborem tal afirmativa. Nota-se que não consta do Processo SEI o atestado com CNPJ corrigido, tampouco registros que evidenciem comunicação com a empresa emissora do atestado, Mirra Equipamentos Eireli, de forma a documentar a diligência efetuada para averiguação da veracidade.

Diante do exposto, consideramos **procedente** a Denúncia nesse aspecto.

### **2.4. Adjudicação irregular do objeto da licitação (Peça 03, fls. 17/18)**

#### Alegações do Denunciante

A Denunciante afirma que houve irregularidade pela ausência de submissão do recurso a autoridade superior e de revisão da decisão proferida, contrariando princípios fundamentais do caput do art. 37 da Constituição Federal:

É nela que se encontra o fato da pregoeira, em aberta omissão, ter deixado de remeter o recurso interposto a autoridade superior para avaliação do causídico ou a um crivo mais rigoroso de sua própria autoria.

Ainda que não exista, de fato, previsão expressamente legal sobre o duplo grau de jurisdição administrativo, é latente a previsibilidade da legalidade como princípio fundamental no art. 37, *caput* da Carta Magna brasileira, princípio esse que é alcançado, dentre outras formas, pela realização da autotutela pelos órgãos e autoridades da Administração Pública.

Dessa forma, a própria pregoeira ou órgão ao qual pertence não só poderiam, como deveriam ter revisado a decisão proferida para resolver os problemas apresentados com maior fundamentação, especialmente os posteriores relacionados a fraude ou, então, remetê-la ao superior hierárquico competente para sanar com clareza os vícios apontados pela denunciante, num claro controle de legalidade. (peça 03, fl. 18)

Também aduz que houve irregularidade pela atualização incorreta do *status* da licitação no Comprasnet, de forma que outras licitantes somente ficaram sabendo da adjudicação do objeto pela publicação no Diário Oficial.

#### Manifestação da Origem (peças 21 e 22)

Não se manifestou especificamente sobre este ponto.

#### Análise da Auditoria

O art. 5º-B, inciso XIV do DM nº 43.406/03, que disciplina o pregão realizado por meios eletrônicos no Município de São Paulo, prevê que os recursos contra atos do pregoeiro deverão ser encaminhados à autoridade competente caso este não reforme a decisão recorrida:

Art. 5º-B Na realização de pregão eletrônico, são atribuições do pregoeiro, com assessoramento da equipe de apoio:

[...]

XIV – receber, analisar e se manifestar com relação aos recursos interpostos contra seus atos, **encaminhando-os à autoridade competente, caso não reforme a decisão recorrida;** (Incluído pelo Decreto nº 55.427/2014)

Em consulta ao Sistema Comprasnet<sup>2</sup>, consta para todos os itens recorridos a Decisão da Autoridade Competente, que manteve a Decisão do Pregoeiro em todos os casos, indicando que houve cumprimento formal dessa previsão.

O art. 5º-A do mesmo decreto também prevê que a adjudicação do objeto da licitação deve ser informada no sistema utilizado para a realização do pregão eletrônico:

Art. 5º-A No uso das competências atribuídas pelo artigo 3º do Decreto nº 46.662, de 24 de novembro de 2005, compete aos Secretários, Subprefeitos, Superintendentes de Autarquias, Presidentes de Fundações e de Empresas Públicas ou a quem estes delegarem mediante edição de portaria, **informar, no sistema utilizado para a realização de pregão eletrônico**: (Incluído pelo Decreto nº 55.427/2014)

[...]

III – a adjudicação do objeto da licitação, após a decisão dos recursos; (Incluído pelo Decreto nº 55.427/2014)

Quanto a este aspecto, em consulta ao Sistema Comprasnet, verifica-se que atualmente consta o Termo de Homologação do Pregão Eletrônico nº 2/2021, emitido em 12.08.21<sup>3</sup>. Nota-se, portanto, que ainda que tenha ocorrido a atualização do sistema, esta foi intempestiva, por não ter sido realizada após a decisão dos recursos, conforme disposto no art. 5º-A, inciso II do DM nº 43.406/03. A homologação do certame foi inicialmente publicada no DOC de 06.03.21.

Diante do exposto, consideramos **procedente** o denunciado nesse aspecto.

### 3. CONCLUSÃO

Primeiramente, considerando que o objeto da denúncia constitui matéria de alçada deste Tribunal, sugerimos a autuação do presente.

---

<sup>2</sup> <http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/VisualizarRecursosPregao.asp?prgCod=898597#>

<sup>3</sup>

[http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/termohom.asp?prgcod=898597&co\\_no\\_uasg=925208&numprp=000022021&f\\_lstSrp=&f\\_Uf=&f\\_numPrp=22021&f\\_coduasg=925208&f\\_tpPregao=E&f\\_lstICMS=&f\\_dtAberturaIni=&f\\_dtAberturaFim=](http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/termohom.asp?prgcod=898597&co_no_uasg=925208&numprp=000022021&f_lstSrp=&f_Uf=&f_numPrp=22021&f_coduasg=925208&f_tpPregao=E&f_lstICMS=&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=)

Diante do exposto, em sede de Relatório Conclusivo, concluímos pela **parcial procedência** da denúncia tendo em vista a ausência de esclarecimentos específicos por parte da Origem em relação à Denúncia protocolada neste Tribunal, sendo:

- **Procedentes** os subitens **2.1** e **2.3**;
- **Parcialmente procedente** o subitem **2.4**, sendo procedente quanto à intempestividade de atualização da adjudicação do certame no Sistema Comprasnet e improcedente quanto à ausência de submissão do recurso à autoridade competente.
- **Improcedente** o subitem **2.2**.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Em 09.02.22,

**ALLAN SIDNEY JOSE DE MELO SIGG**  
Agente de Fiscalização

**FRANCISCO SCATTOLIN FILHO**  
Supervisor de Equipes de Fiscalização e  
Controle 8 - Substituto

De acordo, em

De acordo, em

**MARIA CLARA WATANABE TANABE**  
Coordenadora Chefe de Fiscalização e  
Controle IV - Substituta

**LUCIANA DA CUNHA DE CASTRO GERRA**  
Subsecretária de Fiscalização e Controle